

**PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2004  
(DO PODER EXECUTIVO)**

**Dispõe sobre instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.**

**EMENDA Nº , DE 2004**

Dê-se ao art. 7º § 2º a seguinte redação:

“ Art. 7º.....  
.....  
.....

§ 2º O termo de adesão de que trata o art. 5º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, após quatro anos da implantação do PROUNI, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação.”

**JUSTIFICATIVA**

É necessário garantirmos um prazo para esta cobrança, pois é necessário considerar a realidade de todo o país. De fato, encontramos os mais diversos níveis de avaliação educacional da educação superior.

Desconsiderar estas instituições é não permitir acesso a inúmeros alunos que não terão outra oportunidade. Porém, passado este prazo de implantação, a cobrança deve acontecer.

**Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.**

**Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
PFL/BA**